

Prefeitura Municipal de Manaus

EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato de Empreitada, celebrado em 20.10.89.
2. CONTRATANTES: O Município de Manaus e a HIDRO-SAN — CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
3. OBJETO: Serviços de Perfuração de três (03) poços tubulares, no Bairro Zumbi dos Palmares.
4. VALOR GLOBAL: NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Empenho n.º 20.925, de 17.10.89, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 2.000 — Secretaria Municipal de Obras — 16915752.043.000 — Conservação e Melhoramento de Vias — 4110.00.00 — Obras e Instalações (Carta Convite n.º 1058/89 — CML).
6. VIGÊNCIA: Vinte (20) dias corridos, a contar da data de emissão da Ordem de Serviços.

Manaus, 20 de outubro de 1989.

Lino José de Souza Chixaro
Procurador Geral do Município

Pagou p/talão n.º 4792

EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Convênio n.º 131/89, celebrado em 24/10/89.
2. PARTICIPES: O Município de Manaus e a Liga Esportiva de São José.
3. OBJETO: Auxílio financeiro para atender as despesas com suas atividades, durante o mês de outubro de 1989.
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Empenho n.º 25.063/89, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 1.100 — Gabinete do Prefeito — 03070202.003.000 — Funcionamento do Gabinete do Prefeito 3132.00.00 — Outros Encargos.
6. PRAZO: O presente Convênio terá vigência até 31 de dezembro de 1989.

Manaus, 24 de outubro de 1989.

Dr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas
Procurador do Município, em exercício

A fat. 2052

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item V, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73, e no Decreto n.º 07, de 02/01/76, alterado pelo Decreto n.º 3779, de 08/11/83,

RESOLVE:

CESSAR OS EFEITOS da determinação concedida ao Sr. AGENOR MONTE BRASIL, através do Decreto de 22/09/89, para exercer a função de Diretor-Financeiro do Conselho Diretor da Fundação Dr. Thomas.
Manaus, 20 de outubro de 1989.

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Manaus,
em exercício

A fat. 2033

LEI N.º 2044 DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

DISPÕE sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (Lei Orgânica do Município de Manaus),

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º — Constituem o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município de Manaus, a partir do respectivo tombamento, na forma desta Lei, os bens públicos e particulares situados no território municipal, na forma abaixo:

I — construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;

II — prédios, monumentos e documentos intimamente ligados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III — monumentos naturais, praças, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo ou sirvam de "habitat" a espécimes interessantes da flora ou da fauna local;

IV — os sítios arqueológicos;

V — bibliotecas e arquivos de acentuado valor; e

VI — os monumentos fúnebres de representação artística e memorial da cidade.

Art. 2.º — Excluem-se das regras da presente Lei os bens de origem estrangeira que pertençam a representações consulares, comércio de antiguidade, que integram exposições temporárias em trânsito, os que se incluem no artigo 10 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Art. 3.º — Os bens que integrem o inciso I e o inciso III do artigo 1.º só poderão ser objeto de tombamento após 10 (dez) anos de existência.

Art. 4.º — Far-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio com a inteira discriminação das suas características de modo que seja individualizado.

Parágrafo primeiro — O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se no segundo caso, com a maior precisão, a parte ou partes tombadas.

Parágrafo segundo — A inscrição em livro de Tombamento será determinada em despacho expresso do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 5.º — A proposta de tombamento será apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura em processo dirigido ao Prefeito Municipal ao qual compete, por via de Decreto, tomar o bem, mandando inscrevê-lo em livro próprio, conforme a sua especificidade.

Parágrafo Único — Publicado o tombamento, cabe recurso exclusivamente da parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito Municipal de Manaus.

Art. 6.º — Sem prejuízo de ato municipal, ainda que cumulativo, serão os bens tombados como patrimônio federal ou estadual, situados no território do Município de Manaus, inscritos no respectivo livro, mediante despacho do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 7.º — Dar-se-á certidão de tombamento a qualquer do povo, conforme inscrições efetuadas.

Art. 8.º — O tombamento do bem de propriedade particular será sempre:

- a) voluntário, quando requerido pelo proprietário e verificada a existência de requisitos constantes do artigo 1.º; e,
- b) compulsório, procedido de notificação administrativa ao proprietário ou possuidor do bem que poderá oferecer impugnação ou recurso fundamentado.

Parágrafo primeiro — No caso de alínea "b", o bem ficará desde logo sujeito a título provisório, às mesmas restrições que decorriam do tombamento por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo segundo — O tombamento, decorrido os prazos de impugnação e recurso, será inscrito no Registro Geral de Imóveis, à margem da transcrição, independente de emolumentos.

Art. 9.º — A partir do tombamento e da inscrição no RGI — Registro Geral de Imóveis, o imóvel gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto predial ou territorial urbano, enquanto conservado adequadamente pelo proprietário ou ocupante.

Art. 10 — A proteção administrativa aos bens tombados ou em processo de tombamento cabe precipuamente à Secretaria Municipal de Cultura que deverá visitá-los periodicamente, com livre acesso e sem qualquer impedimento de qualquer origem, e do que lavrará termo em livro próprio atestando o estado de conservação e uso adequado do bem.

Art. 11 — Verificada a necessidade de obras de conservação e restauração do bem tombado, a Secretaria Municipal de Cultura notificará o proprietário ou possuidor a efetivá-las em prazo razoável, ou de 180 dias; se o proprietário não o fizer, poderá o Município realizá-las, cobrando dos danos o custo respectivo.

Art. 12 — Caberá ao proprietário em conjunto com o poder público a defesa do bem tombado, em relação a danos causados por terceiros.

Art. 13 — Os bens tombados ou qualquer de seus componentes não poderão ser demolidos, nem modificados, restaurados, pintados ou removidos, sem prévia autorização expressa da Secretaria Municipal de Cultura; e nos termos em que ela for concedida.

Art. 14 — Igual autorização será exigida para qualquer ato que altere a aparência do bem (artigo 13).

Art. 15 — Sem autorização expressa não se afixarão placas, letreiros, anúncios ou cartazes de qualquer natureza no bem tombado, nem se instalará atividade comercial ou industrial.

Parágrafo Único — Sujeitam-se a estas regras, os imóveis, situados nas íntimas proximidades dos bens tombados, bem como os projetos de urbanização e loteamento dependem de autorização da Secretaria de Cultura.

Art. 16 — O ato de tombamento só poderá ser revogado pela autoridade que o praticou, quando resultou de erro de fato, quanto a causa determinante; erro de coisa ou objeto; ou em atendimento a recurso da parte diretamente interessada, no prazo da Lei.

Art. 17 — Os bens públicos, tombados, são inalienáveis, somente podendo passar para a União e o Estado, com resguardo da proteção do órgão de patrimônio histórico respectivo.

Art. 18 — Na alienação de bens tombados, de caráter particular, terá o Município o direito de preferência, devendo-lhe ser ofertado, por escrito, o preço da alienação para que declare sua opção em prazo de trinta (30) dias.

Art. 19 — Nenhuma venda judicial poderá ser processada sem notificação com prazo de trinta (30) dias à administração municipal.

Art. 20 — Atendendo conveniência do interesse público, o bem tombado poderá ser desapropriado pelo poder público.

Art. 21 — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar o Conselho de Cultura e Defesa do Patrimônio Histórico do Município de Manaus.

Art. 22 — No prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará as normas regulamentares necessárias à sua aplicação.

Art. 23 — Fica concedido prazo máximo de noventa (90) dias contados da publicação da presente Lei, para o poder público proceder o tombamento dos imóveis situados na área urbana mais antiga da cidade.

Art. 24 — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de outubro de 1989.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO

Prefeito Municipal de Manaus

Lino José de Souza Chixaro

Procurador Geral do Município

Francisco Marques

Secretário Municipal de Administração

Cláudio Antunes Correia

Secretário Municipal de Economia e Finanças

Júlio Verne do Carmo Ribeiro

Secretário Municipal de Obras

Roger Abraham

Sec. Municipal de Desenvolvimento Urbano

João Caram Filho

Secretário Municipal de Limpeza Pública

Carlos Gomes

Secretário Municipal de Educação

Francisca das Chagas Saavedra Silva

Secretária Mun. de Saúde, em exercício

Mário Bezerra de Araújo

Secretário Mun. de Agricultura e Abastecimento

Maria Magela Mafra de Andrade

Secretária Municipal de Ação Comunitária

José Barbosa Brito

Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em exercício

A fat. 2014

LEI N.º 2045 DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Mulher.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (Lei Orgânica do Município de Manaus),

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1.º — Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Mulher — Seção do Amazonas, entidade sem fins lucrativos com sede provisória à rua Guilherme Moreira, 281 nesta cidade.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de outubro de 1989.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO

Prefeito Municipal de Manaus

Lino José de Souza Chixaro

Procurador Geral do Município

Francisco Marques

Secretário Municipal de Administração